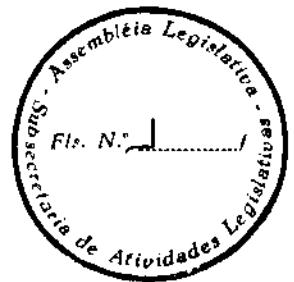




ESTADO DO ACRE



MENSAGEM Nº 1.191, DE 11 DE MAIO DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Acréscce dispositivo à Lei nº 1.332, de 17 de maio de 2000, que trata das inscrições e as provas de todos os concursos públicos estaduais, altera dispositivos da Lei nº 1.230, de 27 de junho de 1997 e revoga a Lei nº 1.213, de 22 de novembro de 1996.”**

A primeira lei que se pleiteia alterar, qual seja a de nº 1.332, de 17 de maio de 2000, determina que em todos os concursos públicos estaduais as inscrições e a aplicação das provas gerais devem ser realizadas na capital e, simultaneamente, nos municípios de Brasília, Cruzeiro do Sul, Sena Madureira, Tarauacá e Feijó.

Referida regra é importante para facilitar o acesso dos candidatos ao concurso público. Todavia, há casos em que o comando legal torna economicamente e logicamente inviável a realização do concurso.

Com efeito, há concursos que se destinam à seleção de profissionais altamente especializados e com o intuito de **prover poucos cargos**. Justamente por conta dessa particularidade, o número de candidatos é naturalmente pequeno.

Inclusive, em diversas seleções do Estado, tais como nos concursos da Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria-Geral do Estado, existe o entendimento de que a referida norma não se lhe é aplicável, por se tratarem de concursos públicos para cargos com carreira jurídica típica de Estado, com requisitos definidos na própria **Constituição Federal**.

Todavia, importante que tal entendimento esteja expressamente previsto na legislação estadual, em fomento à segurança jurídica dos certames a serem realizados por essas carreiras, evitando assim suspensões liminares e atrasos nessas tão importantes seleções.

Destarte, a experiência demonstra que são poucos os candidatos que se inscrevem para realizar a prova nas citadas cidades do interior. Isso obrigaria a Administração a montar uma estrutura caríssima, com estrutura

A Subsecretaria de Atividades Legislativas  
para o estudo do Projeto de Lei nº 1.191/2017  
19/05/2017  
Tranquilidade



ESTADO DO ACRE



**MENSAGEM Nº 1.191, DE 11 DE MAIO DE 2017**

física e de pessoal (fiscais, segurança e aplicadores de prova), para que apenas poucos ou nenhum candidato realize a prova.

Outrossim, provas que possuem prova oral, tais como o da **Magistratura, Ministério Público e Procuradoria-Geral do Estado, com banca exclusiva e própria para essa realização, é logicamente inviável a realização simultânea em mais de um município**, eis que a avaliação é realizada por profissionais específicos, em apenas um dia, com o resultado oferecido no mesmo momento.

Em relação ao acréscimo do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 1.230, de 27 de junho de 1997, a mesma tem a finalidade de impedir que atuantes autônomos de classe ingressem como isentos nos concursos estaduais que exigem o registro de classe, visto que já são profissionais habilitados ao exercício de sua função.

A revogação da Lei nº 1.213, de 22 de novembro de 1996 ocorre em razão de sua atual inaplicabilidade, tendo em vista datar-se de época em que o acesso à internet era quase inexistente. Portanto, no que pese sua relevância à época, eis que era fomentadora da transparência com os candidatos, na medida em que determinava o envio de informações pelos Correios, atualmente, com uso da rede mundial de computadores, a mesma tornou-se obsoleta e contrária aos princípios da eficiência na administração pública.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE



PROJETO DE LEI Nº 44 , DE 11 DE MAIO DE 2017

Acresce dispositivo à Lei nº 1.332, de 17 de maio de 2000, que trata das inscrições e as provas de todos os concursos públicos estaduais, altera dispositivos da Lei nº 1.230, de 27 de junho de 1997 e revoga a Lei nº 1.213, de 22 de novembro de 1996.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 1.332, de 17 de maio de 2000, fica acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-A.** Esta lei não se aplica aos concursos das carreiras jurídicas típicas de Estado, previstas na Constituição Federal, bem como às suas respectivas carreiras de apoio.” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 1.230, de 27 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º ...**

**Parágrafo único.** Para os fins de que trata o **caput**, não se considerará desempregado o cidadão inscrito em Conselho de Classe, independentemente da existência vínculo empregatício.

**Art. 3º** As alterações promovidas por esta Lei aplicam-se aos concursos em andamento na data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO ACRE



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 11 DE MAIO DE 2017

Art. 5º Ficam revogados:

- I – o art. 2º da Lei 1.230, de 27 de junho de 1997;
- II – a Lei nº 1.213, de 22 de novembro de 1996.

Rio Branco - Acre, 11 de maio de 2017, 129º da República,  
115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre